



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$	»	»	80\$	»
A 2.ª série:	120\$	»	»	70\$	»
A 3.ª série:	120\$	»	»	70\$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Portaria n.º 14:084 — Regula o ingresso nos cursos da Escola do Exército dos alunos que terminaram com aproveitamento o curso geral preparatório criado na mesma Escola pelo Decreto n.º 37:137.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 38:909 — Introduz modificações na estrutura da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, à qual fica competindo a coordenação e disciplina das actividades da produção, comércio e indústria do sal — Revoga os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 19.º e 20.º do Decreto n.º 30:270, que cria a referida Comissão.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 14:084

Sendo oportuno estabelecer, com base na experiência obtida em quatro anos, normas para o ingresso nos cursos da Escola do Exército dos alunos que terminaram com aproveitamento o curso geral preparatório criado na mesma Escola pelo Decreto-Lei n.º 37:137, de 5 de Novembro de 1948: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Para efeitos de se satisfazerem, tanto quanto possível, as preferências dos alunos do curso geral preparatório relativamente aos cursos profissionais militares que pretendam seguir, deverão os mesmos, dentro do prazo fixado pela Escola, entregar a respectiva declaração.

As declarações dos alunos que não tenham terminado a prestação de provas na primeira época de exames se-

rão consideradas provisórias até à conclusão das referidas provas e levadas em conta para os efeitos dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º

2.º A distribuição do número global de vagas por cada um dos cursos de infantaria, artilharia e cavalaria, e dentro de cada curso para os concorrentes originários do curso geral preparatório e das Universidades, será fixada, sob proposta do comandante da Escola do Exército, pelo Ministro do Exército, tendo em conta:

- As necessidades das armas;
- O número de cadetes alunos aprovados no curso geral preparatório e as suas preferências;
- O número provável de candidatos à matrícula na Escola do Exército não oriundos do curso geral preparatório.

3.º O preenchimento das vagas dos diferentes cursos pelos alunos oriundos do curso geral preparatório será feito pelo comandante da Escola do Exército, ouvido o conselho escolar, quando o julgar conveniente, e regular-se-á pelas seguintes normas:

- No caso de o número dos que indicaram determinado curso em primeiro lugar ser superior ao número de vagas nesse curso, dar-se-á preferência aos mais classificados;
- No caso contrário, preencher-se-ão as faltas para cada curso, nomeando sucessivamente os que o preferiram em segundo, terceiro, etc., lugares, e que não hajam conseguido obter satisfação para preferências anteriores.

4.º Para cavalaria só serão destinados os que obtiverem o mínimo de 14 valores em provas de equitação e no curso de motores de explosão e aprovação num exame psicotécnico destinado a verificar a habilidade mecânica e de condução de viaturas automóveis.

5.º Préviamente, e na devida oportunidade, deverão ser submetidos às provas preliminares para cavalaria os alunos do curso geral preparatório que assim o desejem.

6.º Em igualdade de condições dar-se-á preferência:

- Para a infantaria, aos mais classificados nas cadeiras de Geometria Descritiva e Desenho e no agrupamento dos exercícios físicos e das instruções militares;
- Para a artilharia, aos mais classificados no agrupamento das cadeiras de Matemáticas Gerais e Física;
- Para a cavalaria, aos mais classificados no conjunto de equitação e cadeira de Motores e Automobilismo;
- Para a engenharia, aos mais classificados no agrupamento das cadeiras de Matemáticas Gerais e Geometria Descritiva.

7.º As condições de ingresso no curso de aeronáutica serão objecto de diploma especial. Em regra os alunos que desejem destinar-se à aeronáutica deverão indicá-lo desde o início do curso geral preparatório.

8.º Em cada ano o número de vagas para a frequência dos preparatórios de engenharia, por parte dos alu-

nos que hajam terminado o curso geral preparatório, será, em princípio, fixado de forma a que venham a reservar-se 30 por cento do total das vagas de ingresso no curso de engenharia militar aos concorrentes civis.

Ministério do Exército, 12 de Setembro de 1952.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 38:909

Decorridos doze anos sobre a criação da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, julga-se conveniente incluir nova modalidade na função reguladora deste organismo e introduzir algumas modificações na sua estrutura.

Isto não significa naturalmente alteração dos objectivos iniciais, mas, antes, visa a permitir, em determinados aspectos, possibilidades de actuação mais larga e imediata.

Com efeito, especialmente as questões inerentes à produção e comércio do sal carecem de estudo aprofundado, tanto pela importância que revestem na economia do País como em virtude da acentuada e prolongada crise que tais actividades atravessam.

Sendo certo estar presentemente a produção do sal integrada nas actividades dos grémios da lavoura, o facto é que não só esse problema como os relativos ao seu comércio não puderam até hoje ser encarados em conjunto, nem tão-pouco as respectivas actividades de-ram ingresso na orgânica corporativa.

Nesta conformidade, a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, ao abrigo do presente decreto, passa a regular efectivamente a produção e comércio do sal, sendo-lhe atribuídas funções de estudo e disciplina das aludidas actividades em bases semelhantes às estabelecidas para o comércio e indústria de produtos farmacêuticos, de adubos e correctivos agrícolas e da generalidade dos produtos químicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos a coordenação e disciplina das actividades da produção, comércio e indústria do sal.

Art. 2.º São mantidas as secções diferenciadas para tratar da produção do sal nos grémios da lavoura, com os quais a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos tratará dos diferentes assuntos que lhe disserem respeito.

Art. 3.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos passa a ser constituída por um presidente, dois vice-presidentes e dez vogais, sendo:

- a) Um representante dos importadores e armazenistas de produtos químicos e farmacêuticos;
- b) Um representante dos industriais de especialidades farmacêuticas;
- c) Um representante dos industriais de adubos;
- d) Um representante dos produtores de sal (salineiros);
- e) Um representante dos armazenistas de sal;
- f) Um representante dos exportadores de sal;

- g) Um representante dos restantes ramos da indústria química;
- h) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;
- i) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- j) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

§ 1.º O presidente e os vice-presidentes são designados pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26:757.

§ 2.º Os vogais representantes das diferentes actividades serão, até à constituição dos respectivos organismos corporativos, nomeados pelo Ministro da Economia.

Art. 4.º A Comissão Reguladora abrange quatro secções diferenciadas:

- 1.ª Produtos medicinais e especialidades farmacêuticas;
- 2.ª Adubos, correctivos e produtos químicos utilizados na agricultura;
- 3.ª Sal;
- 4.ª Drogas e outros produtos químicos não incluídos nas outras secções.

Art. 5.º O presidente e os vice-presidentes da Comissão Reguladora exercem as mesmas funções nas quatro secções, nas quais servem os diferentes vogais por esta forma:

- O representante da Direcção-Geral dos Serviços Industriais nas quatro secções;
- O representante dos importadores e armazenistas de produtos químicos e farmacêuticos em todas as secções, com excepção da 3.ª;
- Os representantes dos industriais de especialidades farmacêuticas e da Direcção-Geral de Saúde na 1.ª secção;
- O representante dos industriais de adubos na 2.ª secção;
- O representante da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas na 2.ª e na 3.ª secções;
- O representante dos ramos não especificados da indústria química na 4.ª secção;
- Os representantes dos produtores, dos armazenistas e dos exportadores de sal na 3.ª secção.

Art. 6.º Constituem receita própria da Comissão Reguladora:

- 1.º Uma taxa cobrada sobre os produtos químicos e farmacêuticos importados no País;
- 2.º Uma taxa cobrada sobre o sal produzido;
- 3.º As importâncias cobradas por serviços prestados aos inscritos na Comissão;
- 4.º O produto das multas;
- 5.º O juro dos fundos capitalizados;
- 6.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

Art. 7.º A relação dos produtos e as taxas referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º serão discriminadas em portaria do Ministro da Economia.

§ único. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, é desde já fixada em 3\$ por tonelada a taxa prevista no n.º 2.º do artigo 6.º a pagar pela produção.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 19.º e 20.º do Decreto n.º 30:270, de 12 de Janeiro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.